DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3809/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/4155/2020
PROTOCOLO	: 2032564
ENTE/ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE COXIM
REQUERENTE	: RUFINO ARIFA TIGRE NETO (PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA)
TIPO DE PROCESSO	: PEDIDO DE REVISÃO EM FACE DO ACÓRDÃO AC01 – 1496/2018
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Examina-se, nos presentes autos, a matéria do Pedido de Revisão proposto pelo senhor RUFINO ARIFA TIGRE NETO (Prefeito Municipal na época dos fatos), devidamente recebido pela Presidência DSP – GAB.PRES. – 12123/2020 (pç. 4, fl. 17), contra os efeitos do Acórdão AC01 – 1496/2018 (pç. 27, fls. 12-131), proferida nos autos TC/754/2018 que manteve a decisão supramencionada.

Quanto à deliberação atacada, verifica-se o seguinte teor da parte dispositiva:

> Ante o exposto, considerando a Análise elaborada pela Equipe Técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo, e acolhendo r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, **VOTO**:
>
> I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório Pregão Presencial N° 023/2017, celebrado entre o município de Coxim e a empresa Granfer Caminhões E Ônibus Ltda, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, I, "a", da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;
>
> II – pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 097/2017, nos termos do artigo 59 I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c artigo 120, II, da Resolução Normativa n. 76/2013;
>
> III – pela aplicação de **MULTA** equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Rufino Arifa Tigre Neto, Secretário Municipal à época, portador do CPF nº 105.453.281-87, **responsável pela formalização do Contrato, pelo não encaminhamento, dentro do prazo, dos documentos referentes à 2ª fase**, por infração à prescrição legal e regulamentar, nos termos do art. 44, I e art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o Artigo 170, §1º, inciso I, alínea "a" da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013; (...) (os destaques constam do texto original).

Em síntese, o requerente pleiteia pelo recebimento do pedido de revisão pugnando com o seu integral acatamento e provimento para o fim de ser desconstituído o item "III" do Acórdão AC01 – 1496/2018 do TC/754/2018. De igual forma, que seja prolatado um novo julgado, isentando o requerente da multa imposta no processo epigrafado, em face as razões de fato e direito aduzidas neste pedido de revisão. E que seja o pedido de revisão recebido com efeito suspensivo nos termos dos arts. 68 e 74, ambos da LC n. 160, de 2012.

Contudo, é necessário registrar que:

- no transcorrer do processo revisional, o senhor RUFINO ARIFA TIGRE NETO efetuou o pagamento da penalidade a ele infligida no Acórdão AC01 – 1496/2018, conforme se observa na Certidão de Quitação de Multa, emitida pela Gerência de Controle Institucional do Processo TC/754/2018 (pç. 46, fls. 200-201);

- o pagamento da multa pelo requerente foi realizado com o desconto decorrente da adesão ao programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), previsto na Lei Estadual n. 5.454, de 15 de dezembro de 2019, e regulamentado na Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020.

Seguindo os ritos regimentais os autos foram encaminhados à Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias (DFLCP), para análise e verificação da matéria, instrumentalizada pela Análise n. 9514/2021 (pç. 11, fls. 24-25) do presente processo, que concluiu pela homologação da desistência do recurso (pedido de revisão), com a consequente extinção do processo e arquivamento, considerando o pagamento integral da multa aplicada ao requerente.

Na sequência o Representante do Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC – 4876/2022 (pç. 12, fls. 26-27), opinando pela extinção e consequente arquivamento do presente feito.

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual do requerente.

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que o senhor Rufino Arifa Tigre Neto efetuou o pagamento da multa a ele infligida, com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC). A Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020, que regulamenta tal programa, prevê:

> Art. 5º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos, conforme regulamenta esta Instrução Normativa, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC. (...)
>
> Art. 6º (...) § 1º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer “da marcha processual”, significativo da realização do pagamento da multa pelo requerente, esse fato ocasi-

onou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito. Nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais:

- RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇAO SEM RESOLUÇAO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]. Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por inconteste perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC. (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010)
- AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante. (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA)

Entendo, portanto, que o requerente, ao pagar a multa, cumpriu as determinações a ele impostas pelo Acórdão AC01 – 1496/2018, ocasionando a perda de objeto do processo revisional. Em razão disso, o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, e arquivado, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil – aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Assim, diante do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas (MPC) e, dando cumprimento ao art. 6º, § 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13/2020, **DECIDO** pela **extinção**, sem resolução de mérito, e **arquivamento** do Processo TC/4155/2020, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e no art. 11, V, "a", do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), em razão da ocorrência de fato novo no transcorrer do andamento processual (correspondente ao pagamento, pelo requerente, da multa a ele infligida por meio do Acórdão AC01 – 1496/2018), o qual ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do requerente.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 11 de maio de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

MCL/JRL